

0335145-46.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA

40ª VARA CRIMINAL Proc. n.: 0335145-46.2017.8.19.0001 RÉU(S): [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED] Artigo 33, §1º, inciso I da Lei 11.343/06

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro na Sala de Audiências deste Juízo, presentes a Exma Sra. Dra. ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO, MM. Dr. Juíza de Direito e o Dr. Rodrigo Belchior Hermanson, Promotor de Justiça, comigo Secretário adiante assinado, iniciou-se a audiência às 17 h e 07 min, por método de registro fonográfico e/ou audiovisual digital, por ser recomendável à hipótese. À hora aprazada para audiência de instrução de julgamento, presentes os acusados [REDACTED] e [REDACTED], sendo o réu [REDACTED] acompanhado do Dr. Ricardo Nemer Silva, OAB/RJ nº 164.178 e Dr. Emilio Nabas Figueiredo, OAB/RJ nº 124.871 e a ré [REDACTED] acompanhada do Dr. Joel Luiz do Nascimento da Costa, OAB/RJ nº 174.235 e Dra. Lucia Lambert Passos Ramos, OAB/RJ nº 205.186. Aberta a audiência, indagado aos patronos sobre a adoção do rito previsto na Lei de Drogas, todas manifestaram o desejo de serem ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e defesa, sendo os réus interrogados ao final, adotando o rito ordinário previsto na legislação processual penal, com o que concordou o Ministério Público. Presentes as testemunhas de acusação, sendo que somente foi ouvido o Policial [REDACTED] em razão da dispensa da oitiva das demais pelo Ministério Público, o que foi homologado. Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações finais, foi dito o seguinte: Encerrada a instrução processual, muito embora tenha sido comprovada a natureza entorpecente das substâncias apreendidas, não se logrou demonstrar de forma indubitável que as sementes apreendidas em poder dos denunciados seriam utilizadas para plantação, cujo resultado seria destinado a fornecimento de droga a terceiros. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público no sentido de ser reclassificada a conduta para aquela do art. 28, da Lei de Drogas. Uma vez procedida a reclassificação, diante do preceito secundário da nova tipificação, o qual impõe, no drástico caso de condenação, pena de admoestação verbal, manifesta-se o Ministério Público no sentido de ser julgado extinto o processo sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c.c art. 3º, do CPP, ou seja, por falta superveniente do interesse de agir, na medida em que após mais de trinta dias de prisão de [REDACTED], entende o parquet que os réus já foram deveras avisados/,admoestados de todos os efeitos nocivos que o uso de drogas e o envolvimento com o tráfico de drogas pode gerar. Pela DEFESA foi dito que ratifica integralmente a manifestação ministerial. Em seguida foi pela MM. Drª. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: Assiste razão ao Ministério Público ao afirmar a perda superveniente do interesse de agir considerando que o réu Mário permaneceu preso por mais de trinta dias, quando a pena prevista para o uso de substância entorpecente é somente a admoestação verbal. Desta forma, JULGO EXTINTAS as punibilidades de [REDACTED] e [REDACTED], na forma do art.

485, IV, do CPC

c.c art. 3º, do CPP. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo. Após, dê-se baixa e arquive-se. Intimados os presentes. Ficam as partes cientes sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, sendo advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, conforme art. 3º,

§ 8º da resolução /2010. Nada mais havendo, encerro o presente termo às 18 h e 40 min. Eu,

[REDACTED], [REDACTED] Secretaria da Juíza, mat. 01/15583, o digitei. E eu, [REDACTED] [REDACTED] Responsável pelo expediente, subscrecio.

Imprimir

Fechar